

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 1034, de 2021)

Suprima-se, do art. 2º da Medida Provisória nº 1.034, o §7º do art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.034/2020 altera, em seu art. 2º, a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para modificar a concessão da isenção relativa ao Imposto sobre Produtos Industrializados incidente na aquisição de automóveis por pessoa com deficiência. Com a nova redação, restringe-se a isenção, até 31 de dezembro, a carros novos com preço de até R\$ 70 mil, incluindo tributos incidentes.

Contudo, verifica-se que o teto estabelecido não acompanha o aumento da inflação, o que inviabiliza a produção de veículos que atendam de forma segura o consumidor PcD.

Segundo dados mais recentes da Anfavea, no acumulado de janeiro a agosto de 2020 foram licenciados 144.168 automóveis e veículos comerciais leves para pessoas com deficiência. O número representa 13,1% do total emplacado no período –1.102.494 unidades.¹

Entendemos que não faz sentido que pessoas com deficiência sejam surpreendidas com um limite de teto na isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), sem qualquer prazo de adaptação.

Ademais, é necessário lembrar que uma boa parte do público que se beneficia da medida são os cadeirantes, que precisam de carros com maior espaço do que as demais pessoas, haja vista que uma cadeira de rodas tem um tamanho considerável. Basta fazer uma rápida pesquisa de mercado para notar que os carros menos espaçosos, que sequer comportam uma cadeira de rodas em seu porta-malas, custam, na presente data, a partir de uma média de R\$40.000,00 (quarenta mil reais) e que os veículos que melhor atenderiam às necessidades de indivíduos que têm de transportar uma cadeira de rodas costumam partir dos R\$90.000,00 (noventa mil reais).

Assim, o que se percebe é que a imposição do teto de R\$70.000,00 (setenta mil reais) impossibilita que cadeirantes tenham acesso a veículos que atendam a todas as suas necessidades de espaço.

Sabe-se que a concessão dos benefícios fiscais é uma forma de o Estado buscar a viabilização da proteção de pessoas com deficiência, considerando-se a vulnerabilidade que esses indivíduos possuem quanto à dificuldade da inclusão social. Portanto, em respeito ao

¹ <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2021/03/industria-critica-limitacao-de-isencao-de-ipi-de-carros-para-pessoas-com-deficiencia.shtml>



princípio da igualdade, entendemos que a limitação desse benefício se mostra desarrazoada e merece ser expurgada.

Ante o exposto, peço o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação da presente emenda supressiva.

Sala da Comissão,

SENADOR FABIANO CONTARATO



SF/21232.35844-75